



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08961/20

Processo TC 00202/19

Origem: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Damião Celso de Oliveira Gonçalves (Presidente)

Contador: Erisvaldo Gomes de Melo (CRC/PB 7249/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São José de Piranhas. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01296/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de São José de Piranhas**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **DAMIÃO CELSO DE OLIVEIRA GONÇALVES**.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com anexação de diversos documentos.

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 120/125), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Carlos Alberto Oliveira, subscrito pela Chefe de Divisão ACP Atamilde Alves do Nascimento Silva.

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 126.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, da defesa quanto ao relatório prévio. Elementos anexados às fls. 134/172 e 173/189, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08961/20

Processo TC 00202/19

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 238/243, de autoria do mesmo ACP e revisado pela mesma Chefe de Divisão.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

1.1. A prestação de contas foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 635/2018) **estimou** as transferências em **R\$2.699.610,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.598.252,80 e **executadas despesas** em igual valor;

1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**, sendo questionadas contratações em desacordo com o Parecer Normativo PN - TC 00016/17;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.598.252,80) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$22.832.178,84), dentro do limite constitucional de 7%;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$1.093.287,46) atingiu o percentual de **68,41%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;

1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$229.590,37, houve pagamento de R\$230.756,03, acima R\$1.165,66 do valor estimado.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** (R\$1.324.043,49) corresponderam a **3,09%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08961/20

Processo TC 00202/19

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;

3. **Não** houve registro de **denúncia** no período analisado;

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria apontou a permanência de inconformidades referentes ao uso irregular do instituto de inexigibilidade na contratação de Advogado e burla ao concurso público quanto a cargos comissionados.

6. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Geral Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 246/249), assim pugnou:

Do exposto, pugna este Representante Ministerial pelo(a):

1. REGULARIDADE, COM RESSALVAS, da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de São José de Piranhas;

2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, face à irregularidade apontada;

3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

7. O processo foi agendado, com as intimações de estilo (fl. 250).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08961/20

Processo TC 00202/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08961/20

Processo TC 00202/19

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico como remanescente:

Uso irregular do instituto de inexigibilidade na contratação de Advogado e Contador, com burla ao concurso público.

O Órgão de Instrução indicou haver a Câmara Municipal descumprido a legislação, pois houve a contratação, no período, por meio de inexigibilidades de licitação (001/2019 e 002/2019, de Assessoria Jurídica e de Assessoria Contábil - fl. 120/121).

O gestor, em síntese, sublinhou que:

“... a contratação de uma Banca Especializada, contratada, única e especificamente para tal finalidade, afastou qualquer suspeição que viesse a existir.

Ademais a contratação de assessoramento jurídico especializado, com inexigibilidade licitatória, não viola norma Constitucional. Nesse sentido o Ministro Dias Toffoli do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 656.558/SP assentou em seu voto que:

É constitucional a regra inserta no inciso II do art. 25 da Lei nº8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii)”.

E complementou alegando que:

“De igual sorte, e pelos mesmos fundamentos, também não fere a Constituição a contratação dos serviços de contabilidade prestados por Escritório de Contabilidade, em face da singularidade da natureza do serviço prestado e da notória a especialidade do prestador. Nesse sentido esta Corte de Contas tem decidido ...” (fl. 174/175).

A Auditoria não acatou os argumentos do interessado, pois entendeu que:

“No que se refere à contratação de assessoria jurídica, o Parecer Normativo TC 00016/2017 estatui ‘que os serviços de assessorias administrativa ou judicial, na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993)’.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08961/20

Processo TC 00202/19

Para que se tenha como regular a contratação de serviços de advocacia faz-se necessário comprovar o caráter singular do serviço e a notória especialização do contratado. O recorrente não demonstrou, objetivamente, a SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS CONTRATADOS” (fl. 240).

O Ministério Público de Contas concordou com a Auditoria e sugeriu aplicação de multa e expedição de recomendações (fls. 246/249).

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08961/20

Processo TC 00202/19

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08961/20

Processo TC 00202/19

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08961/20

Processo TC 00202/19

A liberdade de escolha, reconhecida, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08961/20

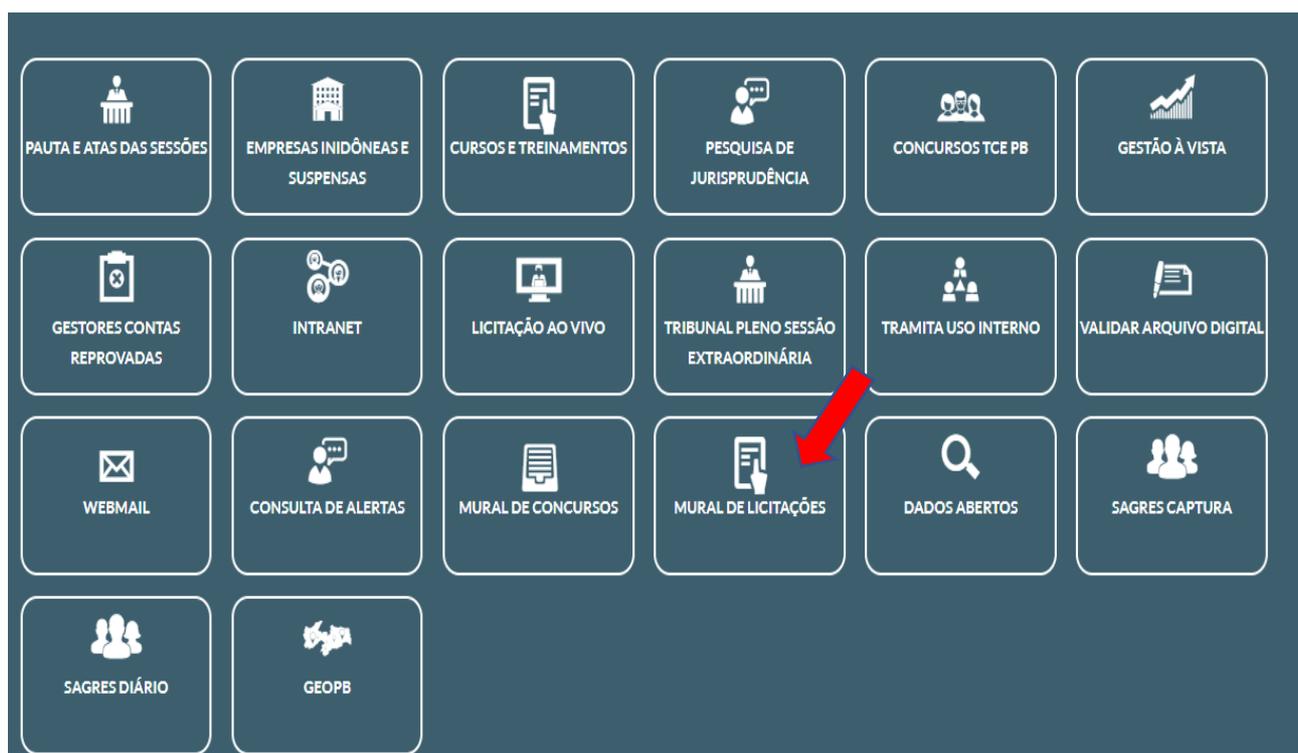
Processo TC 00202/19

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

Os procedimentos foram protocolados através dos documentos a seguir captados do Mural de Licitações, disponível para consulta no portal deste Tribunal (www.tce.pb.gov.br) e não há questionamentos quanto às formalidades de contratação:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08961/20

Processo TC 00202/19

TCE-PB
Tramita 20.4.19

Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: São José de Piranhas
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas
Modalidade: Todos
Objeto:
Homologada entre: 01/01/2019 e 31/12/2019
Procurar

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de São José de Piranhas	00002/2019	Inexigibilidade	R\$ 4.000,00	12/09/2019	Homologada	Contratação de serviços advocatícios especializados, consistente assessoria jurídica e administrativa junto a Câmara Municipal da Prefeitura São José de Piranhas-PB, especialmente para emissão de pareceres acompanhamento de tramitações e votação do Processo TC 04238/14, no âmbito da Câmara Municipal de São José de Piranhas-PB, relativamente a prestação de contas anuais da Edilidade Municipal referente ao exercício 2013.		Doc. 70635/19
Câmara Municipal de São José de Piranhas	00001/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	R\$ 2.000,00	01/08/2019	Homologada	Aquisição de Pneu(1ª linha) de fabricação nacional para atender as necessidades do veículo pertencente ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal do Município de São José de Piranhas-PB.		Doc. 63230/19
Câmara Municipal de São José de Piranhas	00001/2019	Pregão Presencial	R\$ 34.160,00	08/02/2019	Homologada	Aquisição de Combustível do tipo gasolina Comum.		Doc. 05391/19
Câmara Municipal de São José de Piranhas	00001/2019	Inexigibilidade	R\$ 48.000,00	04/01/2019	Homologada	Contratação de empresa para prestar serviços de assessoria e consultoria técnica especializada, voltados à gestão pública, consoante às aplicabilidades constitucional e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em contabilidade aplicada ao setor público (CASP), em obediência ao plano de contas aplicadas ao setor público (PCASP).		Doc. 09914/19

No mais, não foram indicados excesso de preço ou falta de realização dos serviços contratados. Nesse compasso, não há cogitar descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, merecendo, contudo, **recomendar** o seu cumprimento em todos os seus termos.

Desobediência à determinação constitucional do concurso público.

No Relatório Prévio de Prestação de Contas, a Auditoria assinalou a inexistência de quadro próprio de servidores efetivos na Câmara (fls. 120/121). Apresentou o seguinte quadro:

CPF nº	Nome do Servidor	Admissão	Cód. Cargo	Descrição do Cargo, emprego e função	Total das Vantagens	Tipo de Cargo, emprego e função
27495101806	ANA MARIA COELHO VIEIRA	01/01/2017	10000008	COORDENADOR LEGISLATIVO	R.\$3.600,00	Comissionado
06155946469	CALINY BARBOSA LIMA	01/01/2017	10000010	DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS	R.\$3.600,00	Comissionado
14053096871	DENILSON DOS SANTOS PESSOA	01/01/2017	10000005	SECRETARIO EXECUTIVO	R.\$5.833,33	Comissionado
03307485482	FRANCISCO MENDES CAVALCANTE FILHO	01/01/2019	10000011	DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMONIO	R.\$1.650,00	Comissionado
05273373409	ILZA BEZERRA DE LIRA BARRETO	01/01/2017	10000003	TESOUREIRO	R.\$3.200,00	Comissionado
11313656402	JEFFERSON ALCANTRA DE ALMEIDA	01/12/2019	10000011	DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMONIO	R.\$1.750,00	Comissionado
87401380463	JOÃO BOSCO DANTAS DE LIMA	01/01/2017	10000006	ASSESSOR JURIDICO	R.\$4.000,00	Comissionado
04874459889	JOSE EDGLEI FERREIRA	01/01/2019	10000009	COORDENADOR DE SERVIÇOS GERAIS	R.\$3.200,00	Comissionado
16157450843	LEONIDAS DIAS DE LIRA	01/03/2018	10000007	CHEFE DE GABINETE	R.\$3.600,00	Comissionado
12505445486	MARIA EDUARDA HOLANDA PESSOA	01/01/2019	10000013	ASSESSOR DE IMPRENSA	R.\$3.600,00	Comissionado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08961/20

Processo TC 00202/19

A defesa alegou que (fls. 173/174):

“No que diz respeito à outra suposta irregularidade, no que tange a não observância do concurso público, de igual sorte, não há ferimento ao texto constitucional.

Com efeito, em regra, a CF/88 prevê em seu Art. 37, II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, no entanto, próprio Inciso II do referido dispositivo constitucional, seu sua última parte, ressalva a possibilidade de nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Veja-se que a Constituição permite a ocupação de cargos públicos em comissão, declarado em lei e de livre nomeação e comissão.

No caso em comento, a ocupação dos cargos público da Câmara Municipal de São José de Piranhas não se confronta com a CF, vez que os referidos cargos estão previstos na Lei Municipal, n°23/97, consoante cópia anexa”.

A Auditoria assim examinou a defesa (fl. 240):

“Os cargos de provimento em comissão, apresentados pela Auditoria às fls. 121, por se tratarem de cargos de caráter habitual e rotineiro, contraria o disposto no art. Art. 37, II, da Constituição Federal de 1988”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08961/20

Processo TC 00202/19

O Ministério Público de Contas posicionou-se conforme segue (fl. 249):

“Acompanha-se também a auditoria quanto à irregularidade no provimento de cargos em comissão, uma vez que, nos termos da Constituição, as atribuições deveriam estar associadas à direção, chefia e assessoramento, não sendo razoável a instituição de cargos em comissão para funções rotineiras”.

Os cargos listados à fl. 121 são de: Coordenador Legislativo, Diretor de Recursos Humanos, Secretário Executivo, Diretor de Material e Patrimônio, Tesoureiro, Diretor de Material e Patrimônio, Assessor Jurídico, Coordenador de Serviços Gerais, Chefe de Gabinete e Assessor de Imprensa.

As funções de confiança e os cargos em comissão, conforme comando constitucional, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. (...)

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**;*

Durante a instrução, houve a citação sintética dos cargos sem o cotejo analítico das atribuições e missões de cada um. Em princípio, apenas o cargo de Tesoureiro poderia ser questionado, mas de toda forma ainda carente de uma avaliação mais acurada, o que pode ser objeto do acompanhamento da gestão de 2020.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **c) ENCAMINHAR** cópia dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento de 2020 da Câmara para o exame analítico do quadro de pessoal; e **d) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08961/20

Processo TC 00202/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08961/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São José de Piranhas**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor DAMIÃO CELSO DE OLIVEIRA GONÇALVES, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) ENCAMINHAR cópia dos relatórios da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao processo de acompanhamento de 2020 da Câmara, para o exame analítico do quadro de pessoal; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 19:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO